



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.768

Recurso nº - 90.720 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - PAULICÊA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A prova em contrário afasta a presunção de omissão de receita.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS A PESSOA LIGADA - Não confirmada a presunção de distribuição disfarçada de lucros, se não demonstrado o empréstimo a pessoa ligada.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULICÊA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

STO EM JOSÉ NICODÉMOZ Q. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SÃO DE: 29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC.....

33.312.208/0001-03, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

2. A matéria tributável remanescente pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01:

a) Omissão de receita - passivo não comprovado:

- Exercício de 1983, período-base
de 1982 Cr\$ 39.225,00

b) Glosa na correção monetária do patrimônio líquido:

- Exercício de 1984, período-base
de 1983 Cr\$ 26.498.380.
- Exercício de 1985, período-base
de 1984 Cr\$ 29.658.931

3. Em sua impugnação de fls. 72/75, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: nenhuma das firmas arroladas possuía, em 31.12.82, os saldos credores consignados no auto da infração; Benfica Cia. Nacional de Pneus era credora de Cr\$ 227.211,32, referentes a quatro duplicatas, pagas em janeiro e fevereiro de 1983, como comprovam os documentos anexos; quanto à Superalfa, inexistia saldo a descoberto em 31.12.82; quanto à Indústria de Plásticos Cicyam, o valor apontado refere-se à duplicata 9840, no valor de Cr\$ 149.458,40, paga em 24.09.82, não figurando entre os credores existentes em 31.12.82; os papéis retidos pelos Fiscais, jamais podem ser considerados como "vales", não sendo verdade que estejam assinados pelo sócio-gerente da empresa, em verdade nenhum deles tem qualquer assinatura; tratava-se como esclarecido aos Fiscais, de anotações feitas pelo funcionário encarregado do "caixa", à medida que transferia o dinheiro para guarda

B.

mm

no cofre da Diretoria, apenas como "lembrete" para as periódicas tomadas de conta; na oportunidade foi sugerida à fiscalização a conferência física do "caixa", o que não foi aceito; ademais, foram arroladas dois papéis, de Cr\$ 950.000 e Cr\$ 250.000, sem data, porém incluídos como se fossem do ano de 1983; poderiam ter sido considerados de 1984 ou 1985; o objetivo seria, talvez, para aumentar a correção monetária e os juros; por outro lado, inconsistente o enquadramento fiscal, artigo 367, inciso V, como distribuição disfarçada de lucro; o inciso V do artigo 367 dispõe: "em presta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros"; nos anos de 1983 e 1984, a empresa distribuiu seus lucros, não havendo, pois "lucros acumulados", como se demonstra. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja cancelado o auto de infração.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 105/109 nos seguintes termos:

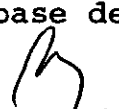
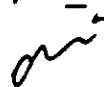
"CONSIDERANDO que a Pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações em que participar, conforme prescreve o artigo 157, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

... que a Pessoa Jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os Livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que lhe modifique ou possam a vir modificar sua situação patrimonial, de acordo com o artigo 165, do RIR/80;

... que a impugnante, de acordo com o documento de fls. 94/96 e Termo de fls. 102, fez prova do valor de Cr\$ 149.458,40, consignado, indevidamente, como passivo não comprovado;

... que os valores de Cr\$ 22.845,00 e Cr\$..... 16.380,00, relativos ao período-base de 1982, foram estornados na conta Fornecedores Diversos, em 30.04.84, conforme fls. 07, caracterizando, assim, Passivo Fictício;

... que a falta de dedução dos lucros acumulados, para efeito da correção monetária do Patrimônio Líquido, as importâncias correspondentes a empréstimos a sócios, enseja a devida glosa da aludida correção, nos valores de Cr\$ 26,498.380,00 e Cr\$ 29.658.931,00, nos períodos-base de 1983 e 1984, res

pectivamente;

... que o valor da base tributável, no período -base de 1982, passa de Cr\$ 188.683,00 para Cr\$.... 39.225,00 (Passivo Fictício), e que os valores referentes aos períodos-base de 1983 e 1984 permanecem inalterados (glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido);

... que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais;

... tudo o mais que do processo consta,

JULGO, ..., PROCEDENTE, EM PARTE, o auto de infração..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 25 de julho de 1986, no dia 22 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 112/114 no qual, a rigor, repete as razões contidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Passivo Fictício

2. A matéria tributável em destaque foi, inicialmente, quantificada em Cr\$ 188.683,00, reduzindo-se para Cr\$ 39.225, face ao provimento promovido pelo julgador singular.

3. Segundo consta, de forma expressa, de uma das razões de decidir, manteve-se a exigência sobre a parcela remanescente unicamente porque os valores que a compõem, constantes das obrigações consignadas no balanço patrimonial de 31/12/1982, tinham sido estornados no ano de 1984.

Acórdão nº 103-07.768

4. O "passivo fictício" caracteriza-se, geralmente, por obrigações já comprovadamente pagas que continuam como se pendentes de pagamento estivessem na data do encerramento do exercício social. Também considera-se como "passivo fictício" a obrigação em relação à qual não se consegue demonstrar a sua condição de pendência, havendo casos, inclusive, que nem mesmo se identifica o suposto credor. Esse tipo de "passivo fictício" é o denominado "passivo não comprovado".

5. Em relação à matéria remanescente, não ocorreu nem uma coisa, nem outra. A obrigação pode não existir, mas isto não significa, necessariamente, que ela possa ser considerada um "passivo fictício", de forma a autorizar a presunção de omissão de receita. A pendência do crédito pode ser decorrente de uma impropriedade de registro na escrituração comercial. É por essa razão que o artigo 180 do regulamento do imposto de renda admite a prova em contrário.

6. No caso específico dos autos, entendo que a existência do "estorno", por si só, já afasta a presunção de omissão de receita. Se infração fiscal houve, ela foi, sem dúvida alguma, de outra natureza. Provavelmente a relacionada com o registro indevido de despesas ou custos. A providência adotada pela contribuinte de corrigir impropriedades de sua escrituração recomendava o aprofundamento da ação fiscal, mas jamais autorizava a presunção de omissão de receita, sem mais, nem menos.

Correção monetária de empréstimos efetuados

7. A distribuição disfarçada de lucros, vislumbrada pela peça básica, não está caracterizada.

8. A começar pelos empréstimos. Os papéis apreendidos pelo autuante (fls.35/38), intitulados de "vale provisório", tendo em vista a sua extrema precariedade, não tem qualquer força probante. A maior parte deles sequer tem uma rubrica. Além disso, penso que a justificativa apresentada pelo contador da empresa, constante do termo de retenção de documentos de fls.34, não poderia ter

17. 

Acórdão nº 103-07.768

sido simplesmente ignorada. Impõe-se, portanto, a conclusão de que o procedimento fiscal não conseguiu, nem ao menos, demonstrar que houve os empréstimos a que alude o inciso V do artigo 367 do regulamento do imposto de renda.

9. Por outro lado, os autos têm provas de que teria havido, efetivamente, as distribuições de lucros aos sócios, alegadas pela contribuinte. Se dúvida havia em relação a matéria, o indicado seria ir mais a fundo no exame da escrituração. A existência de saldo em "Lucros Acumulados", na data do encerramento do balanço patrimonial, não autoriza a conclusão de que não tenha havido a distribuição de lucros. É, inclusive, normal que isto ocorra. Os lucros são, na maioria das vezes, distribuídos no ano seguinte ao do levantamento das demonstrações financeiras.

Conclusão

VOTO, pois no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

